

RESPONSABILIDADE CIVIL NA UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

CIVIL LIABILITY IN THE USE OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE

RESPONSABILIDAD CIVIL EN EL USO DE INTELIGENCIA ARTIFICIAL

Camila Araújo de Sá ¹

INTRODUÇÃO

A transformação digital que marca a contemporaneidade não constitui mero fenômeno tecnológico; trata-se de uma verdadeira reconfiguração estrutural das relações sociais, econômicas e jurídicas. A inteligência artificial (IA), especialmente em sua vertente baseada em técnicas de aprendizagem de máquina e redes neurais profundas, deixou de ser um recurso experimental para assumir posição central em processos decisórios que afetam diretamente a vida cotidiana das pessoas. Russell e Norvig (2020) ressaltam que a IA tornou-se uma verdadeira “infraestrutura decisória” da sociedade contemporânea, dotada de forte capacidade de influenciar trajetórias de indivíduos e grupos sociais.

Esse novo cenário gera impactos relevantes para o Direito, em especial no campo da responsabilidade civil. A lógica tradicional do instituto foi construída a partir de categorias centradas na conduta humana consciente: culpa, dolo, negligência, imprudência, previsibilidade do resultado e linearidade do nexa causal. Quando os danos decorrem do comportamento de sistemas autônomos, que operam com base em modelos estatísticos complexos, treinados em grandes bases de dados, surgem dúvidas profundas sobre como aplicar essas categorias. Matthias (2004) descreve esse problema como uma “lacuna de responsabilidade”, pois muitas vezes não é possível identificar um agente humano específico que possa ser considerado autor do dano, tampouco demonstrar que houve culpa no sentido clássico.

Nesse contexto, o problema que se coloca é saber se o ordenamento jurídico brasileiro, à luz da legislação vigente, é capaz de responder adequadamente a essa nova realidade, permitindo a responsabilização civil por danos causados por sistemas de inteligência artificial. A questão envolve não apenas a interpretação de normas já

existentes, como o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor, mas também a discussão sobre a necessidade de um marco regulatório específico, a exemplo do que vem sendo construído na União Europeia, e de projetos legislativos nacionais, como o PL 759/2023. Mais do que isso, exige reflexão sobre a função social da responsabilidade civil como instrumento de proteção de direitos fundamentais e de gestão de riscos tecnológicos.

1 EVOLUÇÃO DA INTELIGENCIA ARTIFICIAL

A trajetória da inteligência artificial é marcada por ciclos de grande entusiasmo e períodos de frustração. Dos primórdios, com a conferência de Dartmouth em 1956, passando pela IA simbólica baseada em regras e lógica formal, até a atual fase de aprendizagem de máquina, o campo foi se sofisticando tanto do ponto de vista matemático quanto computacional. O verdadeiro salto, porém, ocorreu quando o incremento da capacidade de processamento se combinou com o acesso a grandes volumes de dados e ao desenvolvimento de arquiteturas de redes neurais profundas. (Russell; Norvig, 2020).

Essa evolução técnica teve repercussões diretas na realidade social. Sistemas de IA passaram a ser utilizados para filtrar currículos, prever inadimplência, recomendar sentenças em alguns experimentos judiciais, sugerir tratamentos médicos e até auxiliar na triagem de processos administrativos. A consequência é que decisões automatizadas deixaram de ser periféricas e se tornaram centrais no cotidiano de milhões de pessoas, o que torna imprescindível discutir seus efeitos jurídicos.

1. 2 NATUREZA DOS AGENTES ARTIFICIAIS

Os agentes artificiais são sistemas capazes de perceber o ambiente, processar informações e agir sobre ele com base em objetivos definidos. Diferentemente de máquinas tradicionais, que executam comandos fixos, agentes de IA podem aprender com a experiência, ajustando internamente seus parâmetros e modificando seu comportamento ao longo do tempo (Lopes, 2020). Isso significa que, mesmo que dois agentes tenham sido programados da mesma forma, após certo tempo de operação em ambientes distintos, poderão tomar decisões diferentes a partir das mesmas entradas.

1.3 AUTONOMIA ALGORÍTMICA E OPACIDADE

A autonomia algorítmica é acompanhada de um fenômeno igualmente preocupante: a opacidade. Sistemas de IA são frequentemente opacos por razões técnicas, modelos matemáticos de alta dimensionalidade, com milhões de parâmetros internos, e por razões jurídicas ou comerciais, cláusulas de sigilo e segredo empresarial. Na prática, isso significa que é difícil, quando não impossível, reconstruir passo a passo o caminho que levou à decisão (Lopes, 2020).

Do ponto de vista jurídico, a opacidade compromete o direito de defesa e o princípio do contraditório. Se a pessoa afetada pela decisão não consegue saber com base em que critérios o sistema concluiu, por exemplo, que ela é um alto risco de inadimplência, torna-se extremamente difícil contestar esse resultado.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL: FUNDAMENTOS CLÁSSICOS E TENSÕES COM A IA: CONCEITO E ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil, em sentido clássico, é entendida como o dever de indenizar o dano causado a outrem em razão de ato ilícito, seja ele decorrente de ação ou omissão. A doutrina tradicional elenca alguns elementos fundamentais: conduta, dano, nexo causal e culpa (quando se adota o modelo subjetivo).

Com o desenvolvimento do Direito Civil, sobretudo a partir do século XX, observou-se um deslocamento parcial desta centralidade da culpa para a ideia de risco. Em atividades particularmente perigosas, ou em relações em que há acentuada vulnerabilidade de uma das partes, passou a ser admitida a responsabilidade objetiva, na qual não se exige a prova de culpa, bastando o dano e o nexo causal. É o que ocorre, por exemplo, nas relações de consumo, nas quais o fornecedor responde objetivamente por defeito do produto ou serviço.

2.1 RESPONSABILIDADE SUBJETIVA E SUA INSUFICIÊNCIA DIANTE DA IA

No campo da inteligência artificial, a responsabilidade subjetiva encontra dificuldades quase intransponíveis. Exigir que a vítima prove que o desenvolvedor ou o operador do sistema agiu com negligência, imprudência ou imperícia significa, na prática, impor um ônus probatório desproporcional, dada a complexidade técnica

envolvida. Além disso, em muitos casos não há sequer uma conduta humana que possa ser qualificada como culposa no sentido tradicional (Matthias, 2004).

Dessa forma, insistir na culpa como requisito para a responsabilização em casos envolvendo IA tende a produzir um “vazio de responsabilidade”, em que não se consegue identificar um agente humano a quem atribuir o dano, e a vítima corre o risco de ficar desprotegida.

2.2 RESPONSABILIDADE OBJETIVA E TEORIA DO RISCO NA ERA DIGITAL

A responsabilidade objetiva, por sua vez, mostra-se mais compatível com o cenário tecnológico contemporâneo. Em seu núcleo, encontra-se a ideia de que quem desenvolve atividade que cria riscos para terceiros deve responder pelos danos decorrentes, ainda que não tenha agido com culpa. Tartuce (2018) defende a aplicação ampliada da responsabilidade objetiva em situações de risco tecnológico elevado, afirmando que a função primordial do instituto é garantir a reparação e a prevenção de danos, e não apenas punir condutas culposas.

No contexto da IA, é razoável sustentar que empresas que desenvolvem e operam sistemas autônomos assumem riscos significativos, especialmente quando usam tais sistemas em larga escala ou em atividades sensíveis. A responsabilidade objetiva, portanto, funciona como mecanismo de proteção das vítimas e de incentivo para que essas empresas adotem padrões rigorosos de segurança, transparência e supervisão humana.

2.3 DECISÕES AUTÔNOMAS, JURISPRUDÊNCIA E CASOS PRÁTICOS: VULNERABILIDADE DOS USUÁRIOS

Decisões tomadas integralmente por algoritmos – sem participação humana significativa – aumentam a vulnerabilidade dos usuários. O indivíduo afetado por uma decisão injusta ou equivocada costuma ter pouco conhecimento sobre como o sistema funciona e raramente dispõe de meios técnicos para contestar o resultado. Ainda que a Lei Geral de Proteção de Dados assegure o direito à revisão de decisões automatizadas, na prática, esse direito enfrenta obstáculos de implementação, especialmente pela ausência de um marco legal específico para IA e pela resistência de empresas em explicar detalhadamente seus modelos.

3 CASOS ENVOLVENDO PLATAFORMAS DIGITAIS E SERVIÇOS FINANCEIROS

A jurisprudência brasileira tem enfrentado casos em que sistemas automatizados causaram danos a consumidores. Em decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP, 2022), instituições financeiras foram responsabilizadas por bloqueios indevidos de contas e cobrança de tarifas injustificadas decorrentes de sistemas automatizados de análise. Os tribunais aplicaram o Código de Defesa do Consumidor e reconheceram a responsabilidade objetiva dos bancos, afirmando que a utilização de IA não exime o fornecedor de responder pela falha do serviço.

Caso semelhante ocorreu com plataformas de comércio eletrônico, como a Amazon, em situações em que contas de vendedores foram suspensas automaticamente e valores foram retidos por supostas irregularidades. Em uma dessas decisões, o Judiciário reconheceu a vulnerabilidade técnica do usuário e determinou a reativação da conta e a devolução dos valores, bem como o pagamento de danos morais, entendendo que a falha estava associada ao sistema automatizado de detecção de risco.

3.1 CASO 99 E RECONHECIMENTO FACIAL

Outro caso amplamente citado envolve a empresa 99 Tecnologia, em que um motorista de aplicativo teve sua conta bloqueada por falha no sistema de reconhecimento facial. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal (2023) considerou que, embora a relação entre o motorista e a plataforma não estivesse regida pelo Código de Defesa do Consumidor, mas pelo Código Civil, a empresa deveria responder pelo dano, uma vez que o bloqueio decorreu de sistema por ela escolhido e integrado ao serviço. Houve, portanto, reconhecimento da responsabilidade objetiva, ainda que com base em fundamentos distintos do Direito do Consumidor.

3.2 RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA E MARCO REGULATÓRIO: PESSOA JURÍDICA E ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE

A discussão sobre eventual atribuição de personalidade jurídica a sistemas de IA – como defendido em algumas propostas estrangeiras – ainda é altamente controversa. A doutrina majoritária brasileira tem sido cautelosa quanto a essa

possibilidade, destacando que a personalidade jurídica é instrumento voltado a sujeitos voltados à titularidade de direitos e deveres, o que não se aplica às máquinas. A responsabilidade pelos danos causados por sistemas inteligentes deve recair sobre as pessoas físicas ou jurídicas que se situam “atrás” da tecnologia, e não sobre as máquinas em si (Antunes, 2019).

Dessa forma, é a pessoa jurídica, empresa desenvolvedora, fornecedora ou operadora que deve ser considerada ré em ações de responsabilidade civil envolvendo IA. A responsabilidade pode ser direta, quando decorre da falha de serviço, ou indireta, quando se analisa o risco da atividade e a posição da empresa na cadeia de fornecimento.

3.3 PL 759/2023 E PERSPECTIVAS DE REGULAÇÃO

No Brasil, o PL 759/2023 busca estabelecer diretrizes gerais para o desenvolvimento e a utilização de sistemas de inteligência artificial. O projeto enfatiza princípios como transparência, proteção de dados, segurança, mitigação de riscos, respeito aos direitos humanos e supervisão humana significativa (Brancher, 2023).

Um dos pontos mais relevantes do debate legislativo diz respeito à necessidade de prever mecanismos claros de responsabilização civil em caso de danos. A regulamentação, para ser efetiva, precisa articular a responsabilidade objetiva, a responsabilidade solidária entre os diversos agentes da cadeia tecnológica e a obrigação de implementar medidas preventivas, como auditorias algorítmicas, testes de impacto e canais acessíveis de revisão de decisões automatizadas.

CONCLUSÃO

A responsabilidade civil na utilização da inteligência artificial coloca o Direito diante de um desafio ainda em aberto: como assegurar proteção efetiva às vítimas de danos sem frear o desenvolvimento tecnológico, e sem permitir que a complexidade técnica dos sistemas se converta em zona de impunidade. Os mecanismos tradicionais, centrados na culpa e na causalidade linear, mostram-se insuficientes para lidar com danos produzidos por sistemas autônomos, opacos e estatisticamente complexos.

Nesse cenário, a responsabilidade objetiva e a teoria do risco surgem como caminhos mais adequados, especialmente em atividades nas quais a IA assume papel decisivo e o potencial lesivo é significativo. A jurisprudência brasileira vem apontando nessa direção, responsabilizando bancos, plataformas digitais e empresas de transporte por falhas em sistemas automatizados, aplicando o Código de Defesa do Consumidor e princípios gerais do Direito Civil.

Paralelamente, a construção de um marco regulatório específico para IA, como proposto no PL 759/2023 – é imprescindível para definir padrões mínimos de transparência, supervisão, auditabilidade e responsabilidade. Mais do que criar regras técnicas, trata-se de reafirmar que a tecnologia deve estar a serviço da pessoa humana, e não o contrário. Em última análise, a responsabilidade civil na era da inteligência artificial deve ser pensada como instrumento de tutela da dignidade, da igualdade e da segurança jurídica, assegurando que a inovação ocorra em um ambiente normativo comprometido com os direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, João Fábio Azevedo e. **Reflexos do emprego de sistemas de inteligência artificial nos contratos**. 2014. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2020.

BRASIL. TJSP. **Apelação Cível nº 1011989-62.2021.8.26.0004**. São Paulo: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2022.

BRASIL. TJDF. **Processo nº 0707593-78.2022.8.07.0016**. 2023. Acórdão. Brasília: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, 2023.

BRANCHER, Paulo. **Senado Federal aprova marco regulatório da inteligência artificial no Brasil** [postagem no LinkedIn]. LinkedIn, 2023. Disponível em: <https://www.linkedin.com/posts/paulobrancher_senado-federal-aprova-marco-regulat%C3%B3rio-da-activity-7272668248687464448-mvrt/>. Acesso em: 30 nov. 2025.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. Atlas, 2015.

LOPES, Ana Beatriz. **Fundamentos da Inteligência Artificial**. LTC, 2020.

MATTHIAS, Andreas. A lacuna de responsabilidade: Atribuindo responsabilidade pelas ações de autômatos de aprendizagem. **Ética e tecnologia da informação**. v, 6, n. 3, p. 175-183, 2004. Disponível em: < <https://doi.org/10.1007/s10676-004-3422-1>>. Acesso em: 30 nov. 2025.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. Forense, 2018.

RODRIGUES, Bruno. **Tecnologia, Discriminação e Algoritmos**. Saraiva, 2019.

RUSSELL, Stuart; NORVIG, Peter. Artificial Intelligence: A Modern Approach. **Pearson**. v. 25, n. 27, p. 79-80, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil na Sociedade Digital**. Método, 2018.